



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8028

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) - 0602949-17.2018.6.07.0000

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

RECLAMANTES: MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA, PARTIDO DA REPUBLICA NO DISTRITO FEDERAL - PR/DF, JOSE CLAUDIO BONINA, MOBILIZAR PRA MUDAR 33-PMN / 36-PTC, WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB-DF, LUSIMAR TORRES ARRUDA, LAERTE RODRIGUES DE BESSA, MARCOS PACCO RIBEIRO COELHO, LUZIA DE LOURDES MOREIRA DE PAULA, RODRIGO FRANCELINO ALVES, SUSTENTABILIDADE E TRABALHO 12-PDT / 43-PV, ANDERSON MEDINA BORGES, UNIDOS PELO DF 1 10-PRB / 19-PODE / 23-PPS / 77-SOLIDARIEDADE / 20-PSC / 55-PSD, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL NO DF

Advogados: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA - DF05214, VINICIUS PRADINES COELHO RIBEIRO - DF33321

RELATOR: Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO

APURAÇÃO DE ELEIÇÕES 2018. PARECER DA COMISSÃO APURADORA. RECLAMAÇÕES CONTRA O RELATÓRIO DE TOTALIZAÇÃO DA APURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARECER DA COMISSÃO APURADORA. ENVIO DOS AUTOS AO PLENO DO TRIBUNAL PARA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PRIMEIRO TURNO E ELABORAÇÃO DA ATA DAS ELEIÇÕES RELATIVA AO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES 2018.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar improcedente as reclamações, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.



Brasília/DF, 26/11/2018.

Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - RELATOR

SESSÃO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - relator:

Senhora Presidente, antes de proferir o meu voto eu gostaria de submeter à Corte uma questão de ordem que me foi apresentada neste momento.

Trata-se de petição dos reclamantes nos seguintes termos:

"O patrono dos Reclamantes, que a esta assina esta com viagem marcada para o período de 22 a 27 de novembro de 2018, à mais de 180 dias, para tratar de assuntos pessoais, familiares e inadiáveis, encontrando-se impossibilitado de comparecer a sessão de julgamento e realizar sustentação oral que entende ser imprescindível neste caso, nas sessões dos dias 22, 26 e 27 de novembro de 2018.

Sabe o patrono que a esta assina que não há previsão legal para o pedido a ser realizado, mas como inexistem outras partes e eventuais e prejuízos à terceiros quanto ao fato do julgamento ocorrer no dia 28.nov.2018, decidiu requer a Vossa Excelência, já que esteve presente e atento a todos os atos processuais.

Isto Posto requer a Vossa Excelência, que na medida do possível, que não seja julgado o presente feito nas sessões dos dias 22, 26 e 27 de novembro, mas sim na sessão do dia 28 de novembro de 2018, isto claro se não afetar os prazos desta corte."

Como disse, Senhora Presidente, acabei de tomar conhecimento desta petição e esclareço que o parecer da comissão de apuração foi disponibilizado nos autos desde a semana passada e somente na véspera da sessão me chega esta petição.

Ademais, não tenho conhecimento de que caiba sustentação oral neste caso, como o próprio advogado alerta em sua petição.

Portanto indefiro o pedido, mas submeto esta decisão à Corte.

O Senhor Desembargador Eleitoral FLÁVIO BRITTO - vogal:

Acompanho o relator.



O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Acompanho o relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - relator:

RELATÓRIO

PARECER DA COMISSÃO DE APURAÇÃO

Cuida-se de Pedidos de Correção, Reclamações contra o Relatório Geral de Apuração, pedido de ingresso no feito como *amicus curiae* e outros requerimentos, juntados aos autos conforme IDs. 90084, 90087, 95784, 95800, 95824, 103136, 107002, 118834 e 123384, em face do Relatório Geral de Apuração juntado por meio da certidão doc. 89065, em 8 de outubro de 2018, à disposição na Secretaria Judiciária após o despacho da Presidência do TRE-DF no doc. 89305, disponibilizado no DJe em 16/10/2018.

Em razão dos inúmeros requerimentos e da diversidade das matérias tratadas, para cada petição será elaborado breve relatório, como se faz a seguir, reservando-se a análise para decisão conjunta *a posteriori*.

DO RELATÓRIO

1º) Petições id. 90084, 90087, 90618, 95784 e 95800.

Inicialmente, por meio das petições id. 90084 e 90087, formuladas por LAERTE RODRIGUES DE BESSA, MARCOS PACCÓ RIBEIRO COELHO, MARCOS GUTEMBERG FIALHO, JOSÉ CLAUDIO BONINA, LUSIMAR TORRES ARRUDA, WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA, foram solicitadas correções no Relatório Geral de Totalização da Apuração das Eleições proporcionais de deputados federais e distritais nas eleições de 2018 no Distrito Federal.



Após, na petição id. 90618, os mesmos postulantes requereram a complementação do Relatório de Apuração com a juntada de documentos que entendem essenciais para a análise dos resultados.

A seguir, o advogado das partes requereu, administrativamente, similar providência, por meio do procedimento SEI 0007465-79, juntado aos autos por meio da Certidão id. 91031, a qual foi devidamente respondida nos termos da Decisão id. 95842.

Por fim, por meio das petições id. 95784 e 95800, os mesmos interessados e suas agremiações partidárias, PARTIDO DA REPÚBLICA, PODEMOS, COLIGAÇÃO MOBILIZAR PRA MUDAR, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, além de LUZIA DE LOURDES MOREIRA DE PAULA, apresentaram Reclamações que abordaram, na totalidade, as questões trazidas naqueles pedidos de correção id. 90084 e 90087. Requereram, em sede de preliminar, a análise das reclamações em sua totalidade, uma vez que estão abarcados os pedidos formulados nos id. 90084 e 90087.

Aduziram os interessados que há nulidade na publicação do Relatório de Apuração (ou que a publicação do Relatório de Apuração é nula) por ausência de documentos que consideram essenciais e obrigatórios ao processo, quais sejam, a votação nominal dos candidatos seção por seção (art. 223, parágrafo único, Res. TSE nº 23.554/2017) e eventuais impugnações, decisões e recursos ocorridos nas sessões eleitorais do Distrito Federal. Informaram que houve o comparecimento em Cartório Eleitoral visando ao acesso das referidas informações, mas que as mesmas não foram obtidas, o que tem impedido os interessados em promover adequadamente as reclamações acerca de inconsistências eventualmente ocorridas na apuração. Alegaram que não há como proceder à comparação dos resultados das urnas com os boletins de urna em suas posses, não sendo possível verificar a exatidão dos dados lançados.

Defenderam a inconstitucionalidade e a ilegalidade do *caput* do art. 10 da Resolução TSE nº 23.554/2017, ao argumento de que a referida Resolução, em seu preâmbulo, dispõe acerca dos atos preparatórios para as eleições 2018 e que, assim, não poderia regulamentar matéria da apuração por não se tratar de ato preparatório, e sim de questão final das eleições, sob pena de violar disposições da Lei Complementar nº 95, em especial os arts. 3º, 5º e 7º. A norma desse art. 10 estaria a negar, ainda, vigência ao inciso III do art. 109 do Código Eleitoral (CE), que traz regra limitadora para o preenchimento de sobras de cadeiras (limite de 10% do quociente eleitoral).

Alegaram que, nos termos do art. 109, I e III, CE, com a adoção do entendimento dado pelo STF na ADI 5420, deveriam constar como eleitos na listagem do Relatório de Apuração, e não como suplentes ou não eleitos. Aduziram que ocorreu erro de direito e erro de fato na apuração final feita pela Comissão Apuradora quanto ao preenchimento das vagas remanescentes das eleições proporcionais de deputados Distritais e Federais, haja vista que foi desconsiderada a exigência de que as vagas remanescentes sejam distribuídas entre os candidatos pertencentes aos partidos ou às coligações que atingiram o quociente partidário.

Argumentaram que houve desrespeito aos termos da liminar concedida pelo STF na ADI 5420, que ripristinou o texto do art. 109, I, CE, voltando à redação dada pela Lei nº 7.454/1985. Alegaram que, ao ocorrer a ripristinação, dever-se-ia aplicar o quociente partidário para ocupação dos lugares não preenchidos, ou seja, *"os lugares não ocupados, na forma do artigo 108 do CE, somente podem ser ocupados por todos os partidos, após esgotadas a ocupação dos lugares pelos partidos que obtiveram lugares ou seja quociente partidário"*. Aduziram que o § 2º do art. 109, CE, com a redação da Lei nº 13.488/2017, *"somente se aplica após iniciar a fase de cumprimento do inciso III do art. 109, sendo norma de aplicação condicionada e futura."*

Alegaram, também, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 13.488/2017, que deu nova redação ao § 2º do art. 109, CE, sob o fundamento de que a nova redação distorceu o sistema eleitoral proporcional vigente na Constituição Federal (CF). Além disso, afirmaram os requerentes que o termo *"poderão"* inserido no citado artigo não tem o sentido de *"deverão"*, e se refere a um fato futuro e incerto, a ser aplicado somente após a concretização do previsto nos incisos I e II e somente se acionado o inciso III, todos do citado art. 109. Complementaram que a exigência de obtenção de quociente eleitoral funciona,



nas eleições proporcionais, como verdadeira cláusula de desempenho, em razão da qual são excluídos do processo de distribuição dos lugares em disputa aqueles partidos que não lograram alcançar um patamar mínimo de votos, ou seja, somente os partidos ou coligações que obtiveram quociente partidário poderiam participar da distribuição das vagas remanescentes.

Apresentaram, ao final, a forma como entendem deveriam ter sido preenchidas as vagas remanescentes, incluindo a listagem que caberia no relatório de totalização, caso cumpridas as exigências legais quanto ao tema, com a consequente exclusão de candidatos considerados eleitos pela sistemática adotada pela Comissão Apuradora.

Requereram, por fim: a) a apreciação das preliminares deduzidas, a aplicação do texto da liminar na ADI 5420 e, conseqüentemente, do inciso I, do art. 109, CE, com a redação dada pela Lei nº 7.454/1985; b) o afastamento da aplicação do art. 10 da Res. TSE nº 23.554/2017; e c) a correção da listagem dos candidatos eleitos deputados distritais e federais.

2º) Petição id. 95824.

Cuida-se de Reclamação contra o Relatório Geral de Apuração das Eleições 2018 formulado por RODRIGO FRANCELINO ALVES, PARTIDO VERDE e COLIGAÇÃO SUSTENTABILIDADE E TRABALHO.

Argumentaram os interessados que o sistema proporcional, utilizado para a definição dos resultados das eleições para deputados distritais, é matéria prevista pela Constituição Federal, a qual remete a regulamentação para o Código Eleitoral, que fora recepcionado como lei complementar. Aduzem que as Leis nº 13.165/2015 e nº 13.488/2017 alteraram a redação do art. 109 do CE e, por serem leis ordinárias, não poderiam fazê-lo, uma vez que somente por meio de lei complementar o Código Eleitoral poderia ser alterado. Ocorrida a alteração irregular, os dispositivos modificados estariam invalidados, restando apto a produzir efeitos apenas o art. 111, CE, que não sofreu modificações.

Requereram, ao final: a) a declaração de inconstitucionalidade das modificações introduzidas pelas Leis nº 13.165/2015 e nº 13.488/2017, uma vez que a matéria seria reservada à lei complementar; b) o conseqüente afastamento dos dispositivos modificados pelas referidas leis; c) a aplicação do único artigo não modificado, qual seja, o art. 111 do CE, com a declaração dos 24 candidatos mais votados como eleitos; e d) a re-elaboração do Relatório Geral de Apuração.

3º) Petição id. 95828

Cuida-se de Reclamação contra o Relatório Geral de Apuração das Eleições 2018 formulado por ANDERSON MEDINA BORGES.

O interessado apresentou os mesmos argumentos trazidos por meio dos ids. 95784 e 95800 (vide item 1º deste relatório).

4º) Petição id. 98203

Cuida-se de manifestação formulada pelo PARTIDO NOVO pela improcedência da Reclamação apresentada por Marcos Gutemberg Fialho e outros, e por seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*.

Argumentou o interessado que possui interesse na causa em razão de possível prejuízo para sua candidata eleita caso seja modificado o critério de cálculo de sobras das vagas para os cargos proporcionais. Alegou, ainda, que os requerentes são partes ilegítimas para formular pedidos de correção do Relatório Geral de Totalização, uma vez que somente os partidos e as coligações possuiriam legitimidade para apresentação reclamação contra o resultado da totalização. Aduziu que os limites da decisão liminar proferida na ADI 5420 foram obedecidos pela Justiça Eleitoral e que não há mácula quanto à observância da nova redação do § 2º, do art. 109 do CE.



Requeru, ao final, a rejeição dos pedidos de correção do Relatório de Totalização.

5º) Petição id. 103136

Cuida-se de pedido de inadmissão, como *amicus curiae*, do PARTIDO NOVO no feito (id 98203), formulado por MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA e OUTROS, considerando o não cabimento de *amicus curiae* nos feitos eleitorais, conforme o art. 5º da Resolução TSE nº 23.478/2016, que dispõe não ser aplicável a regra do art. 138 do CPC.

Os Requerentes se contrapuseram, também, aos argumentos aduzidos pelo PARTIDO NOVO em relação à legitimidade ativa para reclamar do Relatório de Totalização. Aduziram, ainda, que o Código Eleitoral foi recepcionado como lei complementar, não podendo, portanto, ser alterado por lei ordinária e que, nos termos da liminar proferida na ADI 5420, somente os partidos que atingiram o quociente partidário poderiam participar do rateio das sobras de vagas.

Por fim, reiteraram todos os argumentos já deduzidos nas petições de correção e nas reclamações contra o Relatório de Totalização.

6º) Petição id. 107002

Na petição id. 107002, o advogado PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA requereu a desconsideração da notificação id. 103673 ao argumento de que não há, nos autos, referência ao processo SEI nº 0007465-79, no qual foi o autor de formulação administrativa perante este e. Tribunal.

7º) Petições id. 118834 e id. 123384

Trata-se, a petição id. 118834, de impugnação feita por MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA e OUTROS em face das informações e dos cálculos realizados pela Secretaria Judiciária, id. 117784 e id. 117785.

Já a Petição id. 123384 trata de impugnação dos mesmos Reclamantes em face das informações prestadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, id. 119084, com o acréscimo de preliminar de erro material produzido no relatório id. 117785.

Utilizaram os Reclamantes os mesmos argumentos já deduzidos nas reclamações apresentadas nos id. 95784 e id. 95800.

8º) Informações e cálculos nos id. 117784, 117785 e 133034 (Secretaria Judiciária do TRE-DF) e manifestação no id. 119084 (Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do TRE-DF).

A Secretaria Judiciária e a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste e. TRE-DF manifestaram-se por meio dos documentos id. 117784, 117785, 133034 (com as devidas correções materiais) e 119084, nos quais esclareceram questões quanto à realização dos cálculos das sobras de vagas para o sistema proporcional e o uso do sistema de totalização por parte do e. Tribunal Superior Eleitoral.

9º) Manifestação do Ministério Público Eleitoral no id. 148134.

O Ministério Público Eleitoral, em efetivo exercício da fiscalização do processo eleitoral, manifestou-se por meio de parecer juntado aos autos por meio do id. 148134, no qual analisou todas as preliminares levantadas pelos interessados e, no mérito, pugnou pela improcedência das reclamações apresentadas e pela aprovação do relatório da Comissão Apuradora das Eleições 2018.

É o extenso e minucioso relatório.



VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - relator:

PARECER DA COMISSÃO DE APURAÇÃO

A Comissão submete, assim, as seguintes considerações ao Pleno do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Visando à facilidade de compreensão de todos os questionamentos, bem como o melhor ordenamento das decisões dos diversos pontos levantados, também serão separados, como no relatório, os temas a serem resolvidos.

DAS PRELIMINARES

a) Da tempestividade das Reclamações e da instrução processual.

Conforme se observa nos autos, o Relatório de Apuração foi disponibilizado no DJe em 16/10/2018 (doc. 90291), cuja publicação ocorreu em 17/10/2018, iniciando-se, portanto, no dia 18/10/2018 o prazo de 3 (três) dias para exame pelos partidos políticos e coligações interessados, encerrado em 20/10/2018. A partir de então, dia 21/10/2018, inclusive, poderiam ser apresentadas reclamações, em 2 (dois) dias, ou seja, até 22/10/2018, nos termos do § 1º do art. 225 da Resolução TSE nº 23.554/2017, as quais seriam submetidas à apreciação da Comissão no prazo de 3 (três) dias.

Nesse sentido, observa-se que as Reclamações formuladas nos ids. 95784, 95800 e 95824 são tempestivas, visto que juntadas aos autos no dia 22 de outubro.

Em razão dos diversos questionamentos levantados, houve necessidade de instrução do feito por meio de manifestação dos órgãos técnicos do Tribunal, quais sejam, Secretaria Judiciária e Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, o que ocorreu com a juntada dos documentos ids. 117784, 117785, 133034 e 119084. Também se fez necessária a manifestação do Ministério Público Eleitoral, por meio do parecer juntado no id. 148134.

Nesse contexto, a Comissão Apuradora encontrava-se impedida de analisar o feito no prazo de 3 (três) dias conforme disposto no § 1º do art. 225 da Resolução TSE nº 23.554/2017.

b) Da legitimidade ativa dos requerentes. Da admissão ou não de *amicus curiae*.

Os candidatos Reclamantes asseveram que o art. 225, § 1º, da Res. TSE 23.554/2017 (art. 200, § 1º, CE), padeceria de inconstitucionalidade ao limitar a legitimidade para apresentar reclamações à apuração somente aos partidos políticos e às coligações.

Eis o teor do citado dispositivo:

"Art. 225. O relatório a que se refere o art. 224 desta resolução ficará na secretaria do tribunal regional eleitoral pelo prazo de 3 (três) dias, para exame pelos partidos políticos e coligações interessados, que poderão examinar, também, os documentos nos quais foi baseado, inclusive arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização.

§ 1º Terminado o prazo previsto no caput deste artigo, os partidos políticos e coligações poderão apresentar reclamações em 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da



comissão apuradora, que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições." (Grifou-se).

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, inclusive do próprio TSE, é no sentido de que a norma em análise, conforme disposta pelo legislador, visou restringir a legitimidade para apresentação de reclamações apenas aos partidos políticos e às coligações, por conta da necessidade de se conferir celeridade e racionalidade à decisão final da apuração. Assim, nada impede que os candidatos tenham vista dos autos, porém a apresentação de reclamações deve ser promovida apenas e exclusivamente pelas agremiações partidárias ou pelas coligações participantes do pleito. Vejamos algumas decisões judiciais sobre o tema:

"RESULTADO FINAL DA ELEICAO DE 15.11.86. IMPUGNACAO APRESENTADA POR CANDIDATO. RELATORIO FINAL DA COMISSAO APURADORA. INTERPRETACAO DO PARAGRAFO 1 DO ART 200 DO CE.

O RELATORIO FINAL FICARA NA SECRETARIA DO TRE A DISPOSICAO DOS PARTIDOS, COLIGACOES E CANDIDATOS, PARA EXAME NO PRAZO DE 3 (TRES) DIAS, COM OS DOCUMENTOS QUE O INSTRUIRAM, MAS A RECLAMACAO, DIANTE DO PARAGRAFO 1 DO ART. 200 DO CODIGO ELEITORAL, SOMENTE CABERA AOS PARTIDOS OU COLIGACOES. NAO DEMONSTRADA A VIOLACAO A QUALQUER DISPOSITIVO LEGAL, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO." (AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 6824, Relator Min. Sérgio Gonzaga Dutra, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 21/05/1987, Página 9569)." (Grifou-se).

"RECLAMAÇÃO. RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES 2014. PRIMEIRO TURNO. PEDIDO DE RECONTAGEM. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO RECLAMANTE. RECONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

A teor do artigo 200, §1º, do Código Eleitoral e do artigo 194, 1º, da Resolução TSE n. 23.399/2013 a legitimidade para interpor reclamação contra o Relatório Geral de Apuração é exclusiva dos partidos e das coligações. Reclamação não conhecida. (RECLAMAÇÃO n 163857, ACÓRDÃO n 1299 de 16/10/2014, Relator(a) RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18:19, Data 16/10/2014)." (Grifou-se).

Nesse sentido, pugna a Comissão de Apuração pela **EXCLUSÃO** do feito, por ilegitimidade ativa, dos Reclamantes LAERTE RODRIGUES DE BESSA, MARCOS PACCO RIBEIRO COELHO, PODEMOS, MARCOS GUTEMBERG FIALHO, JOSÉ CLAUDIO BONINA, LUSIMAR TORRES ARRUDA, WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA, LUZIA DE LOURDES MOREIRA DE PAULA, ANDERSON MEDINA BORGES e RODRIGO FRANCELINO ALVES.

Por outro lado, o Ministério Público Eleitoral também requer a exclusão dos Partidos VERDE e PODEMOS, que nas eleições de 2018, para o cargo de deputado distrital, integraram as coligações Sustentabilidade e Trabalho (PDT/PV) e Unidos pelo DF 1 (PRB/PODEMOS/PPS/SOLIDARIEDADE/PSC/PSD). Argumentou o *parquet* eleitoral que, durante o processo eleitoral, os partidos políticos que participam de coligações não possuem legitimidade para atuação isolada, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei 9.504/1997.

Com efeito, estabelece mencionado dispositivo, *in verbis*:

Art. 6º (...)

§ 4º_ O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.



Assim, a Comissão de Apuração acolhe a manifestação do d. representante do MPE e opina pela **EXCLUSÃO** da demanda dos PARTIDOS VERDE e PODEMOS, por lhes faltar legitimidade processual ativa para interposição, isoladamente, de Reclamação contra a Apuração das Eleições.

Em relação à admissão ou não do PARTIDO NOVO como *amicus curiae*, pugnam os interessados Reclamantes pelo não cabimento desse instituto nos feitos eleitorais. Deveras, conforme disposto no art. 5º da Resolução TSE nº 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil – no âmbito da Justiça Eleitoral, "*não se aplica aos feitos eleitorais o instituto do amicus curiae de que trata o art. 138 da Lei nº 13.105, de 2015*".

O Ministério Público Eleitoral, no mesmo sentido, entende inadmissível a participação do Partido Novo como *amicus curiae*, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (*Agravo de Instrumento nº 41223, Acórdão, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 15/10/2015, Página 89*).

De fato, em face da determinação do TSE quanto à impossibilidade de admissão do *amicus curiae* em feitos eleitorais, não há como acolher o pedido do PARTIDO NOVO sob essa condição, razão pela qual a Comissão de Apuração sugere o **INDEFERIMENTO** do pedido da agremiação.

c) Da ausência de documentos essenciais nos autos da Apuração de Eleição.

Alegaram os Reclamantes a nulidade do Relatório de Apuração porque ausentes documentos que consideram essenciais e obrigatórios ao processo, quais sejam, a votação nominal dos candidatos seção por seção e eventuais impugnações, decisões e recursos ocorridos nas seções eleitorais do Distrito Federal (art. 223, parágrafo único, Res. TSE nº 23.554/2017). Aduziram que não há processos físicos nos cartórios eleitorais para consulta sobre os recursos e impugnações perante as seções eleitorais

Ao contrário do afirmado pelos Reclamantes, há, sim, processos físicos destinados ao registro de informações relativas à atuação das Juntas Eleitorais em todos os Cartórios Eleitorais do Distrito Federal. Nesses processos estão contidas as Atas das Juntas Eleitorais bem como relatórios que demonstram o Resultado das Juntas, as Seções com registro de ocorrência (agregação de seções), os recursos e impugnações apresentados, além da forma como as questões foram resolvidas. Também se encontram juntados, não obrigatoriamente, outros relatórios pertinentes, tais como ambiente de votação, espelho da oficialização, zérésima do sistema gerenciamento etc.

Esclarece-se, neste ponto, que **NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE** de juntada dessa documentação nos autos da presente Apuração de Eleição, uma vez que, no art. 223, parágrafo único, da Res. TSE 23.554/2017, estão claramente dispostos os dados que deverão acompanhar o Relatório do Resultado da Totalização, *ipsis litteris*:

"Art. 223. Finalizado o processamento, o responsável pela área de tecnologia da informação do tribunal regional eleitoral providenciará a emissão do relatório Resultado da Totalização e o encaminhará, assinado, à comissão apuradora, para subsidiar o Relatório Geral de Apuração.

Parágrafo único. Do relatório Resultado da Totalização, constarão os seguintes dados:

I - as seções apuradas e a quantidade de votos apurados diretamente pelas urnas;

II - as seções apuradas pelo Sistema de Apuração, os motivos da utilização do Sistema de Apuração e a respectiva quantidade de votos;

III - as seções anuladas e as não apuradas, os motivos e a quantidade de votos anulados ou não apurados;

IV - as seções onde não houve votação e os motivos;



V - a votação de cada partido político, coligação e candidato nas eleições majoritária e proporcional;

VI - o quociente eleitoral, os quocientes partidários e a distribuição das sobras;

VII - a votação dos candidatos a Deputado Federal, Estadual e Distrital, na ordem da votação recebida;

VIII - a votação dos candidatos a Presidente da República, a Governador e a Senador, na ordem da votação recebida;

IX - as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas, assim como os recursos que tenham sido interpostos." (Grifou-se).

Não há qualquer menção à necessidade de juntada de relatórios com a votação nominal de cada candidato por seção eleitoral. Tal relatório se mostraria de enorme inconveniência, uma vez que houve o registro de mais de 1.200 (um mil de duzentos) candidatos para a atual eleição, e há mais de 6.500 (seis mil e quinhentas) seções eleitorais distribuídas por todo o Distrito Federal. Por simples resolução aritmética, o relatório almejado pelo Requerente conteria, pelo menos, 7.800.000 (sete milhões e oitocentos mil) resultados distintos, o que se revela inviável até mesmo para consulta pelo interessado.

Ademais, os documentos juntados aos autos por meio da Certidão id. 89065 demonstram a INEXISTÊNCIA de quaisquer recursos ou impugnações relativas à atuação das Juntas Eleitorais, ou seja, não há questões dessa natureza a serem resolvidas pela Comissão Apuradora.

Importante repisar, as impugnações apresentadas à atuação de mesários ou pertinentes à votação foram ou deveriam ter sido apresentadas para resolução por parte das Juntas Eleitorais. Descabida, portanto, a juntada dessas impugnações ou dúvidas nos autos da Apuração de Eleições que tramita no Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que aqui só devem ser conhecidas e julgadas aquelas impugnações que efetivamente questionaram a atuação das Juntas Eleitorais e essas, como visto, não foram apresentadas.

A Comissão de Apuração manifesta-se pela **REJEIÇÃO**, portanto, da preliminar de não juntada de documentos essenciais.

d) Da recepção do Código Eleitoral pela Constituição Federal. Da alegação de inconstitucionalidade das Leis nº 13.165/2015 e 13.488/2017.

Alguns interessados argumentaram que o Código Eleitoral fora recepcionado integralmente pela Constituição Federal como lei complementar e que, portanto, as Leis nº 13.165/2015 e nº 13.488/2017, que alteraram a redação do art. 109 do CE, por serem leis ordinárias, não poderiam fazê-lo, sendo inconstitucionais. Alegam que somente por meio de lei complementar o Código Eleitoral poderia ser alterado.

O Código Eleitoral brasileiro foi promulgado pela Lei Ordinária nº 4.737/1965 e apresenta dispositivos que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 tanto com o *status* de lei complementar quanto de lei ordinária. É cediço que, com a promulgação de nova Constituição, as leis anteriormente aprovadas passam pelo crivo da recepção, que significa dizer se tais normativos são ou não compatíveis com a nova ordem jurídica constitucional, se devem ou não ser incorporadas ao ordenamento e se são necessárias adequações.

Nesse sentido, o art. 121 da atual Carta Magna aponta que lei complementar disporá sobre a organização e a competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. Ou seja, a Constituição Federal recepcionou o Código Eleitoral como lei ordinária em todo o seu conteúdo, exceto na parte que trata da organização da Justiça Eleitoral, recepcionada como lei complementar. É o princípio da novação jurídica, que ocorreu também com a recepção do Código Tributário Nacional. Entretanto, apenas as matérias de organização e de competências da Justiça Eleitoral é que possuem *status* de lei complementar (até o art. 41). O restante do diploma foi recepcionado como lei ordinária (art. 42 em diante).



Não por outra razão, diversas disposições do Código Eleitoral encontram-se revogadas, implícita ou expressamente, seja pelo texto Constitucional, seja por determinações de outras leis, das quais se destacam a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), Lei nº 7.444/1985 (processamento eletrônico no alistamento), Lei nº 13.165/2015 (reforma eleitoral de 2015) e Lei nº 13.488/2017 (reforma de 2017), dentre outras.

Nesse sentido, está pacificado, há tempos, o entendimento do TSE acerca da natureza jurídica das normas contidas no Código Eleitoral. Veja-se:

"1. RECLAMACAO NA COMPETENCIA DO TSE POR ANALOGIA AQUELA DO STF E DO STJ (CONST., ART. 102, I, "L" E ART. 105, I, "F"). CABIMENTO: PODERES IMPLICITOS DA JUSTICA ELEITORAL (COD. EL., ART. 35, IV E XVII E ART. 23, IX E XVIII). O CODIGO ELEITORAL, NO QUE PERTINENTE A ORGANIZACAO E FUNCIONAMENTO DA JUSTICA ELEITORAL, FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR (CONST., ART. 121).

2. DEFERIMENTO DE REGISTRO PELO TRE EM FAVOR DE CANDIDATO DECLARADO INELEGIVEL POR ACORDAO DO TSE TRANSITADO EM JULGADO: "DESCABIMENTO". RECLAMACAO JULGADA PROCEDENTE PARA CASSAR O DIPLOMA DO PREFEITO OSVALDO FELIX NAUAR. (MEDIDA CAUTELAR nº 14150, Resolução de , Relator(a) Min. Torquato Jardim, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 08/09/1994, Página 23339)." (Grifou-se).

"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPOSICAO. MEMBROS COM PARENTESCO ENTRE SI. EXCLUSAO. A MATERIA RELATIVA A ORGANIZACAO DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS, DISCIPLINADA NO CODIGO ELEITORAL, FOI RECEPCIONADA, COM FORCA DE LEI COMPLEMENTAR, PELA VIGENTE CONSTITUICAO, FIRMANDO-SE A JURISPRUDENCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, OUTROSSIM, NO SENTIDO DE QUE OS PARAGRAFOS DO ART. 25 DO CODIGO ELEITORAL NAO FORAM REVOGADOS PELA LEI 7.191/84 (RESOLUCOES 12.391 E 18.318). SUBSISTINDO A NORMA ESPECIAL DETERMINANTE DA EXCLUSAO DO JUIZ ESCOLHIDO POR ULTIMO, EM CASO DE PARENTESCO, SITUADA NO MESMO PLANO HIERARQUICO, NAO HA RAZAO PARA RECORRER A NORMA INSERTA NO PARAGRAFO UNICO DO ART. 128 DA LEI ORGANICA DA MAGISTRATURA, MANIFESTAMENTE INCOMPATIVEL, POIS O SIMPLES IMPEDIMENTO COMPROMETERIA O NORMAL FUNCIONAMENTO DO ORGAO JURISDICIONAL, HAJA VISTA QUE OS TRIBUNAIS ELEITORAIS SOMENTE FUNCIONAM EM SUA COMPOSICAO PLENA. CONSTITUCIONALIDADE DA REGRA REGIMENTAL QUE, A EXEMPLO DA LEI, PREVE A EXCLUSAO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Especial Eleitoral nº 12641, Acórdão de , Relator(a) Min. Costa Leite, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 29/03/1996, Página 9429)." (Grifou-se).

Não prospera, portanto, o argumento dos Reclamantes, haja vista que o Código Eleitoral foi recepcionado como lei complementar apenas e tão somente naquilo que dispuser acerca da organização e competência da Justiça Eleitoral. Conforme explicitado pelo MPE "*todas as demais disposições do Código Eleitoral, isto é, aquelas que sobrepõem a organicidade e competência dessa Justiça Especializada (por exemplo, o alistamento, as eleições e sistemas eleitorais, os atos preparatórios, os recursos e crimes eleitorais etc.) podem ser objeto do processo legislativo ordinário*".

Assim, a Comissão de Apuração sugere a **REJEIÇÃO** da arguição incidental de inconstitucionalidade das Leis nº 13.165/2015 e 13.488/2017 que alteraram a redação do artigo 109 do CE.



e) Da arguição de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 13.488/2017 que deu nova redação ao § 2º do art. 109, CE. Da constitucionalidade da participação de todos os partidos políticos e coligações na distribuição dos restos eleitorais.

Alegaram os Reclamantes a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 13.488/2017 que deu nova redação ao § 2º do art. 109, CE, sob o fundamento de que a nova redação distorceu o sistema eleitoral proporcional vigente na Constituição Federal (CF). Aduziram, também, que o verbo "*poderão*" refere-se a um fato que poderá acontecer num momento futuro e incerto, somente podendo ser aplicado após a concretização dos incisos I e II e somente se acionado o inciso III, todos do citado art. 109, CE, dizendo, ainda, que o verbo não significa "*deverão*". O argumento não deve prosperar porque apenas parte do texto do art. 109, I, do CE, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, foi suspenso por meio da decisão liminar proferida na ADI 5420.

Por outro lado, conforme bem demonstrou o *i.* representante do MPE, a ADI 5947, que tramita no STF, ajuizada contra o texto do § 2º do mesmo dispositivo, não foi apreciada liminarmente, o que permite deduzir que o parágrafo em comento está plenamente válido e aplicável para o pleito de 2018.

É de se ressaltar, por oportuno, que, nos autos da referida ADI 5947, a *i.* Procuradora Geral Eleitoral ofertou parecer pela improcedência do pedido. Pela clareza de seus argumentos, necessária a transcrição da ementa de seu parecer, *verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 109-§2.º DO CÓDIGO ELEITORAL COM A REDAÇÃO DA LEI 13.488/2017 (MINIRREFORMA ELEITORAL DE 2017). DISPENSA DO QUOCIENTE ELEITORAL NA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS RESULTANTES DAS SOBRAS ELEITORAIS. MEDIDA QUE CONFERE MAIOR GRAU DE REPRESENTATIVIDADE ÀS MINORIAS E ATENDE AOS POSTULADOS DO PLURIPARTIDARISMO, DO IGUAL VALOR DO VOTO E DA IGUALDADE DE CHANCES. MODIFICAÇÃO QUE NÃO DESNATURA O SISTEMA REPRESENTATIVO PROPORCIONAL. NÃO EXTRAPOLAÇÃO DO CAMPO DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO.

1. O art. 109 do Código Eleitoral adota o sistema de médias para a distribuição das vagas resultantes dos restos ou sobras eleitorais. O quociente eleitoral não faz parte da fórmula de cálculo das maiores médias. Partido ou coligações que não alcancem o quociente eleitoral têm a média calculada pela divisão do número de votos válidos obtidos pela legenda por uma unidade.

2. A nova redação do art. 109-§2.º do Código Eleitoral, ao permitir que todos os partidos e coligações que participaram do pleito possam concorrer às sobras eleitorais, abre espaço para pequenas agremiações mediante critério de distribuição de vagas remanescentes que promove acesso mais igualitário das minorias participativas no processo eletivo (princípio da igualdade de chances).

3. A modificação do art. 109-§2.º do Código Eleitoral, ao permitir que as pequenas agremiações ocupem vagas no Legislativo, além de emprestar igualdade ao valor do voto, atende ao postulado do pluripartidarismo. O novo modelo de distribuição das vagas remanescentes prestigia o ideário político dos partidos e a presunção de que votos dados a seus candidatos sufraguem ideologia ou estilo de atuação em particular. A alteração promovida pela Lei 13.488/2017 ajusta-se, com fidelidade, à essência do sistema representativo proporcional.

4. Não extrapola a margem de conformação do legislador para definir o modelo de sistema de proporcional regra que deixe de exigir dos partidos ou coligações o quociente eleitoral como requisito indispensável para ocupação de vaga no Poder Legislativo.

– Parecer pela improcedência do pedido.”



De outra sorte, em relação ao verbo "poderão" utilizado pelo legislador, sua correta compreensão é no sentido de "têm direito", ou seja, todos os partidos políticos e coligações terão direito de concorrer às sobras das vagas proporcionais, independentemente de terem ou não obtido o quociente eleitoral. Ter alcançado o quociente eleitoral era a regra vigente anteriormente às modificações efetivadas pela Lei nº 13.488/2017. Agora, todos podem participar da divisão dos restos eleitorais.

Conforme muito bem explicitado pelo i. *parquet* eleitoral:

"5.1. Por outro lado, concessa maxima venia, tem-se que não viola a Constituição a norma que autoriza a participação de todos os partidos políticos e coligações na distribuição dos chamados restos eleitorais ou lugares não preenchidos do sistema proporcional, mesmo aqueles que não obtiveram quociente eleitoral.

Bem ao contrário, aludida regra reforça a democracia, incrementa a representatividade do eleito e promove a pluralidade na efetiva participação no poder político-estatal.

Deveras, em essência, o sistema eleitoral proporcional visa a conferir representatividade democrática aos diversos pensamentos e tendências existentes no meio social, distribuindo as vagas existentes no Parlamento entre os variados grupos e associações partidárias, tornando equitativo o acesso ao poder político.

E atende a esse ideal a permissão para que todos os entes partidários disputem a distribuição dos restos eleitorais ou vagas não preenchidas, tenham ou não ultrapassado o quociente eleitoral, porquanto viabiliza a mais ampla participação política dos cidadãos por meio de representantes que, malgrado componham os quadros de partidos políticos de menor densidade, tenham auferido votação nominal expressiva.

Assim, o critério de divisão dos restos eleitorais adotado pela Lei n. 13.488/2017 é justo e democrático, porquanto amplia a representação parlamentar e promove acesso igualitário de grupos minoritários no processo político decisório, conferindo substanciação, pois, ao princípio do pluralismo político insculpido no art. 1º, V, da Constituição.

Não há que se falar também em ofensa ao sistema de representação proporcional previsto no art. 45 da Lei Maior, que não se ocupou de disciplinar as eleições proporcionais, conforme bem esclareceu o Ínclito Ministro Carlos Velloso no RE 140.386 (DJ 20/04/2001), a ver:

"[...] Abrindo o debate, esclareça-se que a Constituição estabelece que a eleição dos representantes do povo, na Câmara dos Deputados, faz-se pelo sistema proporcional (C.F., art. 45). Para o Senado Federal, a eleição far-se-á pelo sistema majoritário (C.F., art. 46). Para o Poder Executivo – Presidente e Vice-Presidente da República – a eleição obedecerá, também, o princípio majoritário, observando-se, entretanto, a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos, realizando-se, se necessário, nova eleição, num segundo turno (C.F., art. 77, §§). Quer dizer, a Constituição Federal distinguiu os dois princípios, o proporcional e o majoritário.

No que toca às eleições proporcionais, a Constituição não adiantou regras. Isto quer dizer que deixou por conta da lei discipliná-las. Não tenho dúvida em afirmar, portanto, que as normas postas no Código Eleitoral, que disciplinam e regulamentam o princípio proporcional, foram recepcionadas pela Constituição, a começar pelo artigo 84, que estabelece que "a eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmara Municipais obedecerá ao princípio da representação proporcional, na forma desta lei". [...]



Distinguindo a Constituição os princípios proporcional e majoritário, e, quanto ao primeiro, não tendo adiantado princípios ou regras, recepcionou a Constituição as normas insertas na lei ordinária que o disciplinam. [...]"

Portanto, por promover o equilíbrio entre o resultado das urnas e a representação democrática, ideia motriz do sistema eleitoral proporcional, a arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 13.488/2017 deve ser igualmente rejeitada.

A Comissão de Apuração acolhe os fundamentos trazidos pelo d. Ministério Público Eleitoral e opina pela **REJEIÇÃO** da arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 13.488/2017.

f) Da inconstitucionalidade e da ilegalidade do *caput* do art. 10 da Resolução TSE nº 23.554/2017

Os Reclamantes defendem, ainda, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do *caput* do art. 10 da Resolução TSE nº 23.554/2017, ao argumento de que a referida Resolução, conforme sua ementa, dispõe acerca dos atos preparatórios para as eleições 2018 e que, assim, não poderia regulamentar matéria relativa à apuração, por não se tratar de ato preparatório, e sim de questão final das eleições, sob pena de violar disposições da Lei Complementar nº 95, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em especial os arts. 3º, 5º e 7º. A norma do art. 10 estaria a negar, ainda, vigência ao inciso III do art. 109 do CE, que traz regra limitadora para o preenchimento de sobras de cadeiras (limite de 10% do quociente eleitoral).

Infundados os argumentos deduzidos pelos Reclamantes, porque a Resolução TSE nº 23.554/2017, ao dispor sobre atos preparatórios para as eleições, trata de **todo o processo eleitoral**, desde os sistemas eleitorais, sistemas informatizados, preparação para a votação em si, votação em trânsito e no exterior, preparação das urnas, fiscalização e polícia dos trabalhos eleitorais, apuração e totalização das eleições, proclamação dos resultados e da diplomação dos eleitos. Trata, também, dos procedimentos após as eleições e dos reprocessamentos e nova eleições, se cabíveis.

Observa-se, ainda, que seu art. 10 obedece rigorosamente ao que dispõe o art. 109 do CE, com aplicação, inclusive, do previsto no § 2º desse art. 109 com a nova redação dada pela Lei nº 13.488/2017, e leva em consideração o que foi decidido liminarmente na ADI 5420. Veja-se o teor do citado dispositivo:

*"Art. 10. As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima, a que se refere o art. 7º, serão **distribuídas entre todos os partidos políticos e coligações que participam do pleito, independentemente de terem ou não atingido o quociente eleitoral**, mediante observância do cálculo de médias ([Código Eleitoral, art. 109](#)):*

I - a média de cada partido político ou coligação é determinada pela quantidade de votos válidos a ele atribuída dividida pelo respectivo quociente partidário acrescido de 1 (um);

II - ao partido político ou à coligação que apresentar a maior média cabe uma das vagas a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima ([Código Eleitoral, art. 109, inciso I](#));

III - deverá ser repetida a operação para a distribuição de cada uma das vagas ([Código Eleitoral, art. 109, inciso II](#));

IV - quando não houver mais partidos políticos ou coligações com candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima, as cadeiras deverão ser distribuídas aos partidos políticos que apresentem as maiores médias ([Código Eleitoral, art. 109, incisos II e III](#)).



§ 1º Na repetição de que trata o inciso III, para o cálculo de médias, serão consideradas, além das vagas obtidas por quociente partidário, também as sobras de vagas que já tenham sido obtidas pelo partido político ou pela coligação, em cálculos anteriores, ainda que não preenchidas (ADI nº 5.420/2015).

§ 2º No caso de empate de médias entre dois ou mais partidos políticos ou coligações, considera-se aquele com maior votação (Res.-TSE nº 16.844/1990).

§ 3º Ocorrendo empate na média e no número de votos dados aos partidos políticos ou às coligações, prevalece, para o desempate, o número de votos nominais recebidos pelo candidato que disputa a vaga.

§ 4º O preenchimento das vagas com que cada partido político ou coligação for contemplado deverá obedecer à ordem de votação nominal de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 109, § 1º).

§ 5º Em caso de empate na votação de candidatos e de suplentes de um mesmo partido político ou coligação, deverá ser eleito o candidato mais idoso (Código Eleitoral, art. 110)." (Grifou-se).

Assim, a Comissão de Apuração opina pela **REJEIÇÃO** da arguição incidental de inconstitucionalidade e de ilegalidade do art. 10 da Resolução TSE nº 23.554/2017, haja vista inexistir qualquer mácula no dispositivo, não havendo notícia de decisão que, por qualquer razão, tenha suspenso seus efeitos.

g) Da petição id. 107002.

Por fim, mas ainda preliminarmente, cumpre responder ao requerimento formulado no id. 107002, de 26 de outubro de 2018 (item 6º do relatório acima). O advogado peticionante requereu a descon sideração da notificação id. 103673 ao argumento de que não há, nos autos, referência ao processo SEI nº 0007465-79, por meio do qual o autor formulou requerimento administrativo perante este e. Tribunal.

A Comissão entende que o argumento do i. advogado não deve ser acolhido, pois a intimação foi promovida para dar conhecimento acerca da Decisão id. 95842 (proferida e juntada em 22 de outubro de 2018) que indeferiu o pleito formulado por meio do processo administrativo SEI 0007465-79.2018.6.07.8100 (id. 91033), juntado aos autos conforme id. 91031.

Importante ressaltar que qualquer pedido formulado administrativamente perante este Tribunal tramitará exclusivamente pelo sistema SEI, que em nada se confunde com o sistema do PJe. Aquelas matérias administrativas, quando pertinentes, são juntadas aos autos do PJe, como se deu no caso em análise.

A Comissão de Apuração sugere, assim, o **INDEFERIMENTO**, portanto, do requerimento formulado pelo i. advogado na Petição id. 107002 quanto à descon sideração da intimação no id. 103673.

DO MÉRITO

Após a devida instrução dos autos, passa-se a analisar adequadamente os argumentos trazidos pelos interessados.

O cerne da questão aventada pelos Reclamantes reside em saber se ocorreu ou não **desrespeito aos termos da liminar concedida pelo STF na ADI 5420**, proferida em 03 de dezembro de 2015, se haveria erro técnico quanto à aplicação da fórmula para preenchimento dos lugares relativos às sobras de vagas para cargos proporcionais (restos eleitorais). No entanto, outras questões merecem ser analisadas antes da questão principal.



Conforme relatado, alegam os partidos e coligações interessados que, nos termos do art. 109, I e III do CE e com a adoção do entendimento dado pelo STF na ADI 5420, alguns de seus candidatos deveriam constar como eleitos na listagem do Relatório de Apuração, não como suplentes ou não eleitos.

Nesse ponto, partiram os Reclamantes do pressuposto de que as Leis nº 13.165/2015 e 13.488/2017 seriam inconstitucionais. Ocorre que as referidas normas estão em pleno vigor, conforme explicitado quando da análise da preliminar supra, item 'd', sendo que a Lei nº 13.165/2015 foi regularmente aplicada no pleito eleitoral de 2016. Ademais, as Leis nº 13.487/2017 e 13.488/2017, responsáveis pela chamada minirreforma de 2017, alteraram não somente o Código Eleitoral, mas também a Lei das Eleições e a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995). De outra sorte, a ADI 5947, ajuizada contra o texto do § 2º do citado art. 109, não foi apreciada liminarmente, o que permite deduzir que seu conteúdo está plenamente válido e aplicável para o pleito de 2018.

Vejam os que mais há na jurisprudência recente acerca da Impugnação dos Reclamantes.

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5525 e 5619, que questionavam regras da minirreforma promovida pela Lei nº 13.165/2015. Naquelas ações foram discutidas alterações legais distintas de quaisquer dos dispositivos relativos à apuração das eleições a que aludem os Reclamantes. A Corte Suprema não declarou a inconstitucionalidade da referida lei.

Especificamente contra dispositivo que trata do cálculo do preenchimento das sobras de vagas no sistema proporcional, o art. 4º da Lei nº 13.165/2015, foi ajuizada a ADI nº 5420 pelo Procurador-Geral da República, no trecho em que deu nova redação ao art. 109, incisos I a III, do Código Eleitoral. Em decisão monocrática, concluiu o Ministro Dias Toffoli, em 03 de dezembro de 2015:

"Assim como assim, concedo parcialmente a medida cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário, para suspender, com efeito *ex nunc*, a eficácia da expressão “*número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107*”, constante do inc. I do art. 109 do Código Eleitoral (com redação dada pela Lei nº 13.165/2015), mantido – **nesta parte** - o critério de cálculo vigente antes da edição da Lei nº 13.165/2015." (Grifou-se).

Como se observa, o próprio Supremo Tribunal Federal já enfrentou, em sede de liminar, os dispositivos que cuidam do cálculo das vagas remanescentes, considerando-os constitucionais, exceto quanto à suspensão de trecho específico do inciso I do artigo 109, do Código Eleitoral. Mantidos, portanto, os demais regramentos que servem de fundamento para os cálculos das sobras, inexistente razão para se discutir a constitucionalidade desses dispositivos do Código Eleitoral.

Assim, como não há de se falar em inconstitucionalidade das mudanças realizadas pelas Leis nº 13.165/2015 e 13.488/2017, os pedidos formulados pelos Reclamantes não se sustentam, pois dependem lógica e sequencialmente dessa suposta inconstitucionalidade.

É importante ressaltar que, quanto aos verdadeiros efeitos da decisão liminar proferida na ADI 5420, o STF apenas corrigiu defeito na redação introduzida no art. 109, I, CE, ao não permitir que o quociente utilizado na obtenção das médias fosse um número fixo. Determinou o retorno à fórmula anterior que não provoca essa distorção trazida pela Lei nº 13.165/2015. Essa decisão ocorreu em dezembro de 2015.

A Corte Suprema NUNCA interferiu, ao menos até o presente momento, na questão sobre quem poderia ou não participar nos cálculos dos restos eleitorais, ou seja, na ADI 5420 o § 2º do art. 109, CE, não foi objeto de questionamento, até porque, naquela época, vigia a previsão de que somente os partidos que tivessem obtido o quociente eleitoral poderiam repartir as vagas remanescentes.

Vale esclarecer que a modificação do referido § 2º do art. 109, CE, que abre a possibilidade de participação de todas as agremiações partidárias e coligações na distribuição das sobras, foi promovida em 06 de outubro de 2017, ou seja, quase dois anos após a decisão liminar proferida na ADI 5420.



Ainda que se queira discutir a compatibilidade ou não do citado § 2º do art. 109, CE, com o sistema proporcional existente no Brasil, como proposto na ADI 5947, o assunto não foi apreciado pelo Supremo, razão pela qual permanece incólume a previsão do dispositivo em comento.

Assim, há verdadeiro equívoco por parte dos Reclamantes ao deduzir que o Ministro Dias Toffoli, ao determinar a aplicação de fórmula anterior no cálculo das sobras, em dezembro de 2015, teria revertido, também, a definição de quais agremiações e coligações poderiam concorrer aos restos eleitorais, regra essa que somente foi trazida ao ordenamento jurídico em outubro de 2017 e que, frise-se, até o momento não foi suspensa.

No mais, também se faz importante trazer à baila os argumentos ofertados pela Secretaria Judiciária e pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, ambas deste e. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, quando instadas a se manifestar.

A Secretaria Judiciária, na Informação id. 117784, assim se manifestou:

"Em cumprimento à r. Decisão (96807), presto a presente Informação com detalhamento que segue anexo, tratando da conferência realizada sobre os cálculos que definiram os candidatos eleitos nas eleições proporcionais do Distrito Federal.

Esclareço que os cálculos são realizados pelo Sistema de Totalização, desenvolvido pelo TSE e que obedecem à mesma metodologia aplicada nos demais Estados.

Por fim, os detalhamentos nos quais baseamos nossa Informação foram extraídos do Relatório de Totalização DF TRE Estadual, Anexos IV e V (páginas 66 a 78), emitido no dia 07.10.2018, às 23h29, e juntado ao presente processo em 08.10.2018 (ID 89070)."
(Grifou-se).

No Anexo a que faz referência (id. 133084, já com as devidas correções de erros materiais), a Coordenadora da CORPGI apresenta minucioso cálculo do preenchimento das vagas para os cargos de Deputado Federal e Distrital e ressalta, em sua conclusão, que *"todos os cálculos utilizados para a definição dos candidatos eleitos são realizados pelo Sistema de Totalização, desenvolvido pelo TSE e, conforme se verificou pela exposição acima, esta Coordenadoria conferiu a metodologia utilizada e, s.m.j., verificou que foram observadas as normas do Código Eleitoral (arts. 106 a 109), bem como a Decisão liminar proferida na ADI 5.422/2015."* (Leia-se ADI 5420/2015). (Grifou-se).

Aduziu, ainda, o seguinte:

"Quanto às agremiações que podem participar da distribuição das sobras, convém ressaltar que esse ponto não foi discutido na ADI 5.422/2015. [leia-se ADI 5.420/2015].

A alteração provém da Lei 13.488, de 06.10.2017, que modificou a redação do § 2º do art. 109 do Código Eleitoral, de modo que passou a prever:

Art. 109 [...]

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito. (NR)

Sendo assim, trata-se do primeiro pleito geral em que essa regra é aplicada no Brasil todo e, certamente foi conferido tratamento homogêneo à definição dos eleitos nas eleições proporcionais de todos os Estados da Federação, uma vez que se utiliza um sistema de âmbito nacional, desenvolvido pelo TSE.

Quanto ao tratamento dado à matéria na Resolução n. 23.554/2017-TSE, artigo 10 e incisos, resalto que houve observância ao comando legal (Código Eleitoral, artigos 106 a 109) com adaptações de texto, a fim de adequar o cálculo das médias à decisão liminar proferida na



ADI 5.422/2015, bem como para contemplar a previsão da participação de todos os partidos e coligações que disputam o pleito, conforme o já exposto." (Grifou-se).

A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, por sua vez, manifestou-se da seguinte forma:

"Esclareço que a totalização e definição dos resultados das eleições é de inteira responsabilidade do TSE, uma vez que o sistema de apuração fora produzido por àquela Corte. Quanto aos dispositivos legais, informo que estes se baseiam nas Resoluções do próprio TSE, e em relação aos resultados, esclarecemos ainda que o TRE não possui qualquer condição de interferir."

Em que pese o informado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que se fundamenta nos arts. 194 e seguintes da Resolução TSE nº 23.554/2017, visto que o TSE é quem produz e disponibiliza os sistemas eleitorais, o melhor entendimento é aquele que confere ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para realizar a apuração das eleições, nos termos do art. 220 da referida Resolução, senão vejamos:

"Art. 220. Compete aos tribunais regionais eleitorais (Código Eleitoral, art. 197):

I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições;

II - totalizar os votos da Unidade da Federação e, ao final, proclamar o resultado das eleições no âmbito da sua circunscrição;

III - verificar o total de votos apurados, inclusive os em branco e os nulos, e determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras e desempate de candidatos e médias;

IV - proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas;

V - fazer a apuração parcial da eleição para Presidente e Vice-Presidente da República.

Parágrafo único. Os votos de eleitores em trânsito serão totalizados pelos Tribunais Regionais Eleitorais das Unidades da Federação onde os votos foram registrados." (Grifou-se).

Deve-se, portanto, interpretar a lei no sentido de que à Justiça Eleitoral do Distrito Federal, representada pelo TRE-DF, compete a totalização dos votos e a proclamação do resultado das eleições no âmbito de sua circunscrição, **observados os ditames da Resolução do TSE e utilizados os sistemas produzidos por aquele Tribunal Superior**, os quais disponibilizam os resultados de forma automática, conforme a documentação juntada aos presentes autos no id. 89065.

Não é por outra razão que o Tribunal Regional Eleitoral constituiu Comissão Apuradora, com três de seus membros, para a realização de todo o trabalho que envolve a apuração dos votos e a totalização dos resultados, que culminará com a aprovação do Relatório Geral de Apuração, tudo nos termos dos arts. 221 e seguintes da Resolução TSE nº 23.554/2017.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação id. 148134, assentou que os cálculos realizados pelo Sistema de Totalização, de autoria do TSE, atenderam ao disposto nos arts. 108 e 109 do Código Eleitoral. Corroborou, ainda, o entendimento da Secretaria Judiciária ao assim discorrer:

"Por esses informes resulta clara a participação de todos os partidos políticos na divisão dos restos eleitorais no sistema de médias previsto no art. 109, § 2º do Código Eleitoral.

Verifica-se também o efetivo cumprimento da decisão liminar proferida pelo d. Ministro Relator da ADI 5420/DF, na medida em que houve real distribuição das vagas remanescentes entre todos os partidos políticos e coligações, e não somente para a



agremiação que, no primeiro cálculo da sobra, obteve a maior média, distorção essa que se pretendia expungir.

Portanto, atendidas as disposições constitucionais e legais, encontra-se regular o relatório de apuração das eleições." (Grifou-se).

Ante todo o exposto, opina a Comissão de Apuração pela **REJEIÇÃO** das preliminares deduzidas pelos Reclamantes, nos termos acima propostos. No mérito, sugere a **IMPROCEDÊNCIA** das reclamações apresentadas, nos termos do art. 225, § 1º, da Resolução TSE nº 23.554/2017, uma vez que não se verifica a necessidade de qualquer alteração nos resultados das eleições de 2018, primeiro turno.

Após o parecer desta Comissão de Apuração, devem os autos ser encaminhados ao pleno do Tribunal para fins do art. 225, § 2º da Resolução TSE nº 23.554/2017, visando à aprovação do Relatório da Comissão Apuradora, relativamente ao primeiro turno das Eleições 2018.

Determina-se, ainda, que a Secretaria Judiciária, além de realizar as publicações e intimações por meios ordinários, utilize o mural eletrônico para todas as decisões proferidas nestes autos, bem como para realizar as intimações.

O Senhor Desembargador Eleitoral FLÁVIO BRITTO - vogal:

Peço vista, Senhora Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Aguardo, Senhora Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Acompanho o relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Acompanho o relator.



SESSÃO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O Senhor Desembargador Eleitoral FLÁVIO BRITTO - vogal (voto-vista):

Na data de 22 de novembro de 2018, diante da complexidade dos autos, na sessão de julgamento, após o Voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, requeri vistas do processo para analisar melhor a questão.

Ressalto que após a leitura das 3.959 (três mil novecentos e cinquenta e nove) folhas, formei a minha convicção jurídica e por isso estou apto a proferir voto.

Inicialmente, rogando as mais respeitosas *vérias*, aos operadores do direito que pensam em contrário, **registro a minha convicção de que o Art. 109, § 2º do Código Eleitoral é inconstitucional por afrontar diretamente os Arts. 17, 27, § 1º, 32, § 3º e 45, todos da Constituição Federal.**

Comungo do entendimento colacionado nas razões da **ADI 5947**, que se encontra sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro **MARCO AURÉLIO MELLO**, no sentido de que a atual redação do Art. 109, § 2º do Código Eleitoral é inconstitucional, pelas seguintes razões:

- a) “(...) afastou a necessidade de que os partidos e coligações obtenham quociente eleitoral para participarem da distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da votação nominal mínima de 10% (dez por cento).”; (Grifei)
- b) Alterou a regra de que “(...) somente concorreriam à distribuição dos lugares os partidos e/ou coligações que tivessem obtido quociente eleitoral. (...)”; (Grifei)
- c) “(...) deu nova redação ao § 2º do art. 109, a fim de estender a partilha dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários a todos os partidos e coligações que participaram do pleito. Em outras palavras, a novel legislação flexibilizou a exigência de votação mínima para que o partido possa almejar uma vaga proporcional.”; (Grifei)
- d) “Tal alteração, contudo, termina por distorcer ainda mais o sistema eleitoral proporcional vigente. Isso porque permite que agremiações sem um mínimo razoável de representatividade democrática consigam eleger parlamentares, contribuindo, assim, para a contínua proliferação de agremiações com frágil ou nenhum conteúdo ideológico.”; (Grifei)
- e) Questiona: “(...), a exigência de obtenção de quociente eleitoral funciona, nas eleições proporcionais, como verdadeira cláusula de desempenho, em razão da qual são excluídos do processo de distribuição dos lugares em disputa aqueles partidos que não lograram alcançar um patamar mínimo de votos.”; (Grifei)



f) Questiona também: “(...), a regra combatida, em último caso, acaba por subverter a racionalidade do sistema proporcional. Isso porque para a divisão das sobras criou-se, em relação aos candidatos que, no primeiro momento, não tem acesso as vagas pela aplicação quociente eleitoral, condições semelhantes a um distrito.”; (Grifei)

g) Demanda à reflexão que: “(...), não se pode desconsiderar que a exclusão dos partidos que não alcançassem o quociente eleitoral da partilha das sobras, na redação anterior à 13.488/2017, serviria também para minimizar um dos nefastos efeitos do modelo proporcional pátrio, qual seja, a fragmentação do quadro partidário.”; (Grifei)

h) Conclui que “(...) o § 2º do art. 109 do Código Eleitoral, ao possibilitar que partidos sem um percentual mínimo de votos participem da divisão das vagas oriundas das sobras eleitorais, subverte a lógica de representação do sistema eleitoral proporcional, contribuindo para a pulverização partidária e, por consequência, para a instabilidade política, além de afrontar o disposto no art. 17 da Constituição Federal, na redação da EC 97/2017.” (Grifei)

É por isso que, mais uma vez, ressalvo a minha convicção jurídica de que o Art. 109, § 2º do Código Eleitoral é inconstitucional! Entretanto, neste momento, deixo de declarar em meu voto a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, por entender que a questão já está posta perante o Colendo Supremo Tribunal Federal que exercerá o competente controle de constitucionalidade nos autos da ADI 5947.

Quanto ao relatório e voto do Eminentíssimo Desembargador Eleitoral **DANIEL PAES RIBEIRO**, registro o seguinte:

a) Que a Comissão Apuradora do Egrégio **Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal**, composta pelos Eminentíssimos Desembargadores **DANIEL PAES RIBEIRO, ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS e HÉCTOR VALVERDE SANTANNA**, devidamente assessorados pelos servidores **KELDER APARECIDO DE ANDRADE BORGES e RICARDO NEGRÃO DE OLIVEIRA**, Secretário de Tecnologia de Informação e Comunicação, prestou um exímio trabalho;

b) Que conforme consta no **ID-421734 – pág 14**:

“Ainda que se queira discutir a compatibilidade ou não do citado § 2º do art. 109, CE, com o sistema proporcional existente no Brasil, como proposto na ADI 5947, o assunto não foi apreciado pelo Supremo, razão pela qual permanece incólume a previsão do dispositivo em comento.

Assim, há verdadeiro equívoco por parte dos Reclamantes ao deduzir que o Ministro Dias Toffoli, ao determinar a aplicação de fórmula anterior no cálculo das sobras, em dezembro de 2015, teria revertido, também, a definição de quais agremiações e coligações poderiam concorrer aos restos eleitorais, regra essa que somente foi trazida ao ordenamento jurídico em outubro de 2017 e que, frise-se, até o momento não foi suspensa.” (Grifei)



c) Que conforme consta no **ID-421734 – pág 15**: “No Anexo a que faz referência (id. 133084, já com as devidas correções de erros materiais), a Coordenadora da CORPGI apresenta minucioso cálculo do preenchimento das vagas para os cargos de Deputado Federal e Distrital e ressalta, em sua conclusão, que *" todos os cálculos utilizados para a definição dos candidatos eleitos são realizados pelo Sistema de Totalização, desenvolvido pelo TSE e, conforme se verificou pela exposição acima, esta Coordenadoria conferiu a metodologia utilizada e, s.m.j., verificou que foram observadas as normas do Código Eleitoral (arts. 106 a 109), bem como a Decisão liminar proferida na ADI 5.422/2015."* (Leia-se ADI 5420/2015). (Grifou-se).” (Grifei)

Forte nessas razões, voto acompanhando o Eminentíssimo Desembargador

Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS -

vogal:

Acompanho o relator.

DECISÃO

Rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar improcedente as reclamações, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 26/11/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Flávio Britto
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

